



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 095 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2010

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passa a vigorar com as alterações, a saber:

“Art. 156

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

a) dos custos constantes da tabela prevista no regulamento, quando o proprietário da obra for pessoa física que comprovadamente e, com exclusividade, tenha administrado a obra e, também, quando se tratar de empreendimento habitacional social, definido em lei específica.

b)” (NR)

“Art. 169 Os tomadores de serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I, desta Lei Complementar, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o Artigo 156 e no prazo estabelecido no Artigo 176, observando o disposto no Artigo 175.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de junho de 2010.

Antônio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2010 -

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passa a vigorar com as alterações, a saber:

- “Art. 156
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º
- § 6º

a) dos custos constantes da tabela prevista no regulamento, quando o proprietário da obra for pessoa física que comprovadamente e, com exclusividade, tenha administrado a obra e, também, quando se tratar de empreendimento habitacional social, definido em lei específica.

b)” (NR)

“Art. 169 Os tomadores de serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I, desta Lei Complementar, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o Artigo 156 e no prazo estabelecido no Artigo 176, observando o disposto no Artigo 175.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de abril de 2010.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação desse Egrégio Legislativo, *visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências.*

Após estudos pela equipe técnica da Fiscalização de Rendas da Prefeitura Municipal, foram apresentadas as propostas de alteração do CTM, no tocante à tributação do ISSQN da construção civil.

A nova proposta visa diferenciar a pessoa física proprietária da obra como sendo administradora da mesma ou não, diferentemente do quanto se encontrava vigente (por quantidade de imóveis que possua), bem como a simplificação da forma de recolhimento do respectivo imposto, que não o torna obrigatório como mensal.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis, que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 12 de abril de 2010.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 13 de abril de 2010.

À
Imprensa Oficial do Município
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 019/2010

Ref. Publicação

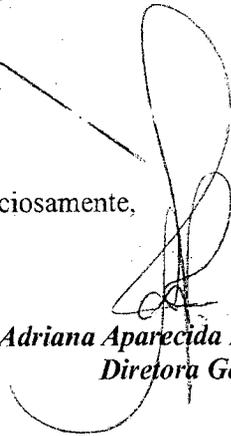
Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 03/2010, de autoria do Executivo Municipal, Institui o Programa de Incentivos a Implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social do Município de Pirassununga, vinculado ao Programa Federal “*Minha Casa, Minha Vida*”, e dá outras providências.

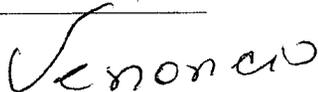
02 – Projeto de Lei Complementar nº 04/2010, de autoria do Executivo Municipal, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências.

03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.
Piras, 13/04/2010.



Para visualizar os arquivos em PDF, você vai precisar do Acrobat Reader. Clique abaixo para instalar o programa:



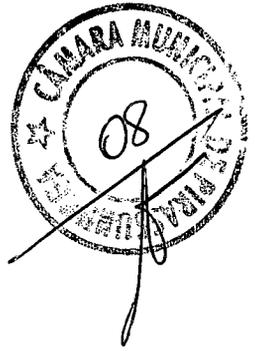
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2010, de autoria do Executivo Municipal, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 13 de abril de 2010.


Natal Furlan
Presidente



(<http://downloads.caixa.gov.br/arquivos/habita/mcmv/CARTILHACO MPLETA.PDF>, acessado nesta data).

Por todo o exposto e dado o interesse social que reveste a matéria, a fim de que Pirassununga seja uma das cidades agraciadas com este programa, necessária se faz autorização legislativa para tal mister, motivo pelo qual vimos apresentar o presente projeto, contando com o beneplácito dos nobres vereadores que compõe essa Casa de Leis

Pirassununga, 12 de abril de 2010.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

*_*_*_*_*

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO**

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2010, de autoria do Executivo Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 13 de abril de 2010.

Natal Furlan
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2010

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passa a vigorar com as seguintes alterações, a saber:

- Art. 156**.....
- § 1º.....
- § 2º.....
- § 3º.....
- § 4º.....
- § 5º.....
- § 6º.....

a) dos custos constantes da tabela prevista no regulamento, quando o proprietário da obra for pessoa física que comprovadamente e, com exclusividade, tenha administrado a obra e, também, quando se tratar de empreendimento habitacional social, definido em lei específica.

b)..... (NR)

Art. 169 Os tomadores de serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I, desta Lei Complementar, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o Artigo 156 e no prazo estabelecido no Artigo 176, observando o disposto no Artigo 175." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de abril de 2010.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para

apreciação desse Egrégio Legislativo, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências.

Após estudos pela equipe técnica da Fiscalização de Rendas da Prefeitura Municipal foram apresentadas as propostas de alteração do ITM, no tocante à tributação do ISSQN da construção civil. A nova proposta visa diferenciar a pessoa física proprietária da obra como sendo administradora da mesma ou não, diferentemente do quanto se encontrava vigente (por quantidade de imóveis que possua), bem como a simplificação da forma de recolhimento do respectivo imposto, que não o torna obrigatório como mensal.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 12 de abril de 2010.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal.

*_*_*_*_*

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO**

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 05/2010, de autoria do Executivo Municipal, visa acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 27 de abril de 2010.

Natal Furlan
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2010

"Visa acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao artigo 27, da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

- Art. 27**.....
- § 1º.....
- § 2º.....
- § 3º.....
- § 4º.....
- § 5º.....

§ 6º Fica desobrigado a atender os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, e seus dispositivos, os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, e/ou outros órgãos do Governo Estadual ou Federal de mesma finalidade." (AC)

Art. 2º Fica acrescido o § 4º ao Artigo 28, da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

- Art. 28**.....
- § 1º.....
- § 2º.....
- § 3º.....

§ 4º Fica desobrigado a atender os incisos I e II, e o parágrafo 3º, deste artigo, os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, e/ou outros órgãos do Governo Estadual ou Federal de mesma finalidade." (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de abril de 2010.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Fábio Roberto Ferrari
Jornalista Responsável - MTB 29.640

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001
13630-900 - Pirassununga, SP

Impressão:
GRÁFICA BORALLI LTDA. ME
CNPJ: 05.968.850/0001-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPrensa OFICIAL



Ofício nº 07/2010

Pirassununga, 3 de maio de 2010.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que houve um atraso de 45 dias pertinentes à publicação da edição nº 613 da **Imprensa Oficial do Município** (IOM) referente ao dia de fechamento em **23 do mês de abril de 2010 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no próprio dia 23 de abril de 2010, foram decorrentes sem quaisquer atrasos de procedimentos.

Ciente da importância de cumprimento da função e para que não houvesse prejuízos aos trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto a cumprimento dos prazos legais referentes às publicações confiadas e responsabilizadas, **DECLARO** que, para todos os fins legais, todo material acordado e constado para publicação cumpriram todos os ritos e prazos previstos.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo.

Fabio Roberto Ferrari

Fabio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 8/FEV/2010

Natal Furla
PRESIDENTE

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Nº 11/2010

Considerando que a Lei Complementar nº 90, de 23 de novembro de 2009 alterou dispositivos do Código Tributário do Município;

Considerando as alterações introduzidas no artigo 156, §§ 3º e 6º que dispõe sobre o imposto de serviço de construções;

Considerando que recebemos reclamações de contribuintes no sentido de que as alterações no artigo 156 do Código Tributário elevaram exorbitantemente o custo dos serviços de construção, prejudicando os contribuintes;

Considerando que nos dispositivos alterados citados combinado com o artigo 3º da Lei supra, a regulamentação para a cobrança do imposto ficou por conta de decreto a ser editado pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da Lei.

Considerando finalmente a necessidade de esclarecer e conhecer qual a forma, índice e cálculo que estão sendo utilizados para a cobrança do imposto dos serviços de construções no município, para que os contribuintes não sejam prejudicados.

Face ao exposto, pelos meios regimentais, requer ao Executivo Municipal, preste as seguintes informações:

A) Demonstrar através de cálculo atual, na forma da LC nº 90/2009 como está sendo lançada a cobrança do imposto do serviço de construção? Elaborar, outrossim, quadro comparativo de referido imposto à luz da LC nº 81/2007, antes da alteração introduzida pela LC nº 90/2009, especificando a fórmula utilizada e valores do imposto?



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



B) Informar quais os motivos que levaram à Administração alterar o imposto sobre o serviço de construção, já que a justificativa do projeto pelo Executivo se alicerçava a “*sanar conflitos de entendimento da legislação tributária e justiça social com os contribuintes*”?

C) Informar se o contribuinte de serviço de construção está sendo onerado com as alterações introduzidas pela LC nº 90/2009? Se positivo, pretende a Administração rever este imposto? Quando?

D) Encaminhar cópia dos decretos que regulamentaram a LC nº 90/2009.

E) Prestar outras informações pertinentes ao assunto.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010.


Hilderáldo Luiz Sumaio
Vereador


Natal Furlan
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

**Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO**



OFÍCIO GAB. Nº 102/2010

Pirassununga, 02 de março de 2010.

À disposição do(s) Autor(es)
e Demais Edis em Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Piras, 02 / 03 / 2010

Natal Furlan
Natal Furlan
Presidente

Em atenção ao Pedido de Informações nº 11/10, de autoria dos nobres vereadores Hilderaldo Luiz Sumaio e Natal Furlan, protocolado nesta municipalidade sob nº 610/10, encaminhamos cópia da manifestação da Fiscalização de Rendas, a respeito.

Caso as informações prestadas não sejam suficientes, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Valdir Rosa
VALDIR ROSA
Secretaria Municipal de Governo

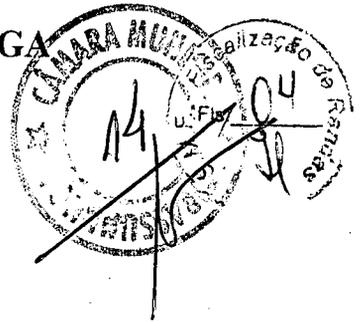
Ademir Alves Lindo
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
NATAL FURLAN
Câmara Municipal de Pirassununga
PIRASSUNUNGA - SP
lbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
FISCALIZAÇÃO DE RENDAS



Ref.: Prot. 610/10

Ao Gabinete do Prefeito:

Em atenção ao despacho às fls. 03, com relação ao Pedido de Informações nº 11/2010, explicitamos que as alterações no artigo 156, do Código Tributário Municipal, feitas por intermédio da Lei Complementar nº 90/2009, foram propostas com o objetivo de sanar conflitos de entendimentos da Legislação Tributária então vigente e promover uma justiça social tributária com os contribuintes do ISSQN, com base nas seguintes premissas:

- O Fato Gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é a prestação de serviços enquadrados na Lista de Serviços, e a Base de Cálculo é o preço total dos serviços prestados, excluindo apenas o material empregado que tenha sido produzido pelo próprio prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços.

Alguns contribuintes, talvez motivados por interesses próprios, entendiam ser lógica a dedução do material empregado na execução da prestação de serviços. Todavia, decisões recentes deixaram claro que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantém uma linha coesa no sentido de que os materiais, como o tijolo, a pedra, a areia, o cimento e todos os demais materiais empregados na obra de construção civil, são partes do preço dos serviços e, conseqüentemente, deve integrar a base de cálculo do ISS.

- O artigo 150 de nossa Constituição Federal veda haver tratamento desigual para contribuintes que estão em situações semelhantes, portanto, permite tratamento diferenciado para contribuintes que estão em situações diferentes. Isto permite controlar a criação de um sistema extremamente paternalista, onde possa suscitar uma evasão de receita, causando conseqüências na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lembramos que alguns dispositivos originais da LC 81/07 criavam alguns conflitos e permitiam que certos benefícios concedidos aos contribuintes de menor renda, fossem usufruídos por contribuintes de alto poder aquisitivo além de algumas pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
FISCALIZAÇÃO DE RENDAS



Para melhor atender o solicitado pela Egrégia Câmara, julgamos conveniente citarmos alguns exemplos práticos, com base nos procedimentos que vivenciamos, sem a complicação do envolvimento da parte técnica.

Normalmente, a quase totalidade da construção de imóveis, residenciais ou comerciais, são decorrentes de duas modalidades básicas:

- 1) **Com administração de terceiros:** Nesta situação, o proprietário do imóvel a ser edificado “contrata” o valor da obra e, de acordo com a legislação deve reter o valor do ISS devido para repassá-lo ao fisco municipal.
 - i) *Construtora, pessoa jurídica*, que administra a construção da obra, empregando ou contratando ou subempreitando a mão-de-obra e administrando a compra dos diversos materiais.
 - ii) *Construtor, Mestre de Obras, etc, pessoa física*, que administra a construção da obra, contratando ou subempreitando a mão-de-obra e administrando a compra dos diversos materiais empregados na obra.

- 2) **Com administração própria para uso próprio:** Nesta situação, o proprietário do imóvel a ser edificado é dono de um imóvel. Ele assume o risco e o compromisso de, sem a intervenção de terceiros, administrar a construção da edificação, além de pesquisar e comprar o material a ser empregado.
 - i) *Contratando e registrando, como empregados*, os profissionais que irão executar a obra de construção civil.
 - ii) *Contratando mão-de-obra terceirizada ou avulsa*, para a construção da obra, sem qualquer vínculo empregatício entre o proprietário e os profissionais.

- 3) **Com administração própria para uso diverso:** Nesta situação, o proprietário do imóvel a ser edificado é dono de mais de um imóvel, supondo-se que tenha um poder aquisitivo superior ao daquele que não possui outro imóvel. Ainda assim, ele assume o risco e o compromisso de, sem a intervenção de terceiros, administrar a construção da edificação, além de pesquisar e comprar o material a ser empregado.
 - i) *Contratando e registrando, como empregados*, os profissionais que irão executar a obra de construção civil.
 - ii) *Contratando mão-de-obra terceirizada ou avulsa*, para a construção da obra, sem qualquer vínculo empregatício entre o proprietário e os profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
FISCALIZAÇÃO DE RENDAS



A seguir, apresentamos um exemplo prático para uma residência com 160m² de área construída com os diversos custos de construção arbitrados, e os Impostos respectivos, nas seis modalidades acima exemplificadas:

Custos Unitários - p/m ²	Valor Arbitrado do Custo da Construção - base de cálculo do ISSQN					
	Administ. de terceiros		Adm. Própria - uso próprio		Adm. Própria - uso div.	
1 UFM = R\$ 1,8723	1 - i	1 - ii	2 - i	2 - ii	3 - i	3 - ii
<u>TABELA DECRETO</u>						
Custo mão-de-obra = R\$ 168,507			26.961,12	26.961,12		
Abatimento salários pagos (est.)			15.000,00			
Base para ISSQN			11.961,12	26.961,12		
<u>CUSTO SINDUSCOM</u>						
Custo mão-de-obra = R\$ 364,12	58.259,20	58.259,20			58.259,20	58.259,20
Custo material = R\$ 545,85	87.336,00	87.336,00				
Custo total = R\$ 909,97	145.595,20	145.595,20				
Abatimento salários pagos (est.)	-				15.000,00	
Base para ISSQN	145.595,20	145.595,20			43.259,20	58.259,20
VALOR DO ISSQN - devido	7.279,76	7.279,76	598,05	1.348,05	2.162,96	2.912,96

Apenas há incidência de ISS quando houver o fato gerador, que é propiciado pelo prestador de serviços, aquele que de fato "gera" o ISS. Portanto, o proprietário da obra é apenas responsável por recolher o imposto aos cofres do Município, devendo reter o ISS e abatendo-o do valor a ser pago ao administrador/construtor da obra, quer seja pessoa jurídica, quer seja pessoa física.

O custo SINDUSCOM reflete o custo médio do Estado de São Paulo e é reconhecido nacionalmente, inclusive pela própria Prefeitura de Pirassununga que os utiliza para avaliação de suas obras contratadas. Teoricamente só deve ser aplicável quando a administração da obra é executada por pessoa jurídica. Todavia, algumas vezes esta atividade é exercida por pessoa física na informalidade, isto é, sem compromissos com os fiscos: municipal, estadual ou federal e cujo combate, com possibilidade de legalização foi incentivada pela Lei Complementar Federal nº 128/07.

No caso de uma efetiva e comprovada "administração própria", o serviço prestado refere-se exclusivamente à mão-de-obra tendo, ainda, a possibilidade de abater da base de cálculo, os salários pagos aos profissionais registrados, por força do que dispõe o artigo 151, inciso II, da LC 81/07.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

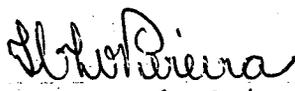
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
FISCALIZAÇÃO DE RENDAS



Lembramos que, o custo total da construção demonstrado na situação "1", esta de acordo com a legislação vigente, inclusive aplicável nos Municípios vizinhos de Pirassununga, e de conformidade com os ditames da LC 116/2003. Portanto, não há hipótese a ser levantada quanto à ilegalidade do procedimento.

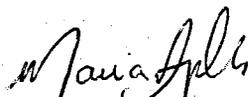
Pirassununga, 26 de fevereiro de 2010.

FISCALIZAÇÃO DE RENDAS


Thais Helena Z. de O. Pereira
Fiscal de Rendas
RG.: 26.373.497-3 SSP/SP

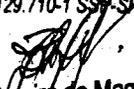

Robinson Geraldo Samora
Fiscal de Rendas
RG 9.688.921 - SSP/SP


Alexandre A. de Miranda Pagoto
Fiscal de Rendas
RG.: 13.215.221-1 SSP/SP


Maria Ap. L. Alves
Fiscal de Rendas
RG. 15.129.710-1 SSP-SP


Márcia R. de Oliveira Ferreira
Fiscal de Rendas
RG: 18.028.783-7


Paula Regina Scatolini S. Pereira
Fiscal de Rendas
RG Nº 26.373.494-8


José Pereira de Magalhães
Fiscal de Rendas
RG.: 2.506.983


Claudia A. Ortenzi Chicaroni
Fiscal de Rendas
RG. Nº 17.662.066.SSP/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Para das Pessões, 15/03/2010

Nº 28/2010

Natal Luch
PRESIDENTE

Considerando que a resposta ao Pedido de Informações nº 11/2010, não atendeu as solicitações deste Poder, relativamente ao envio do Decreto ou norma reguladora para fixação do preço do ISS;

Considerando que as informações prestadas, divergem da justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, (que se converteu em Lei Complementar nº 90/2009) porquanto, textualmente, a justificativa visava “ **trazer legalidade nos lançamentos e nas cobranças dos tributos gerados para os contribuintes com inscrições realizadas de ofício e Visam também gerar maior justiça social ...**”(sic);

Considerando que as reclamações dos contribuintes alegam o aumento dos tributos;

Considerando que não acompanharam as informações, cálculos demonstrativos, conforme solicitado na letra “A” do Pedido de Informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



SOLICITAMOS À MESA, pelos meios regimentais, que:

- a) Seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor **ADEMIR ALVES LINDO**, Digníssimo Prefeito Municipal, para que envie a esta Casa, a resposta completa ao pedido de informações e demais normas que regulamentaram a matéria (decretos, etc.), bem como suas considerações explicativas e procedimentos adotados, informando detalhadamente, com cálculos anteriores e posteriores à aplicação da nova Lei (LC nº 90/09), bem como quais os motivos que geraram o eventual aumento dos impostos.
- b) Indicar qual a base legal para distinguir contribuintes possuidores de mais de um imóvel (uso diverso) que utilizam administração própria para construção de imóveis.

Sala das Sessões, 15 de março, 2010.


Hilderádo Luiz Sumaio
Vereador


Natal Furlan
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO GAB. Nº 165/2010

Pirassununga, 30 de março de 2010.

À disposição do(s) Autor(es)
e Demais Edis em Plenário.
Piras, 31 / 03 / 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Natal Furlan
Natal Furlan
Presidente

Em atenção ao Pedido de Informações nº 28/10, de autoria dos nobres Vereadores Hilderaldo Luiz Sumaio e Natal Furlan, juntado no protocolo desta municipalidade sob nº 610/10, encaminhamos cópia da manifestação da Fiscalização de Rendas, a respeito.

Atenciosamente,

Valdir Rosa
VALDIR ROSA
Secretaria Municipal de Governo

Ademir Alves Lindo
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
NATAL FURLAN
Câmara Municipal de Pirassununga
PIRASSUNUNGA - SP
lbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
FISCALIZAÇÃO DE RENDAS



Ref. Prot. nº 610/2010

**Ao
Gabinete do Prefeito:**

Em atenção ao despacho de fls. 12, referente ao Pedido de Informações nº 28/2010, esta Fiscalização assim se manifesta:

Quanto ao item "a", ratificamos as informações prestadas ao Pedido de Informações nº 11/2010, as quais entendemos esclarecedoras e suficientes quanto aos procedimentos adotados para a cobrança do ISSQN da construção civil, inclusive com a apresentação de cálculos e tabela explicativa, às fls. 06.

Quanto ao item "b", informamos que o enquadramento do proprietário da obra para fins de cobrança do ISSQN tem embasamento legal no Decreto nº 4.054, de 20/01/2010, em seu Artigo 57, § 4º, cuja cópia solicitamos que acompanhe a devida resposta ao presente.

É a nossa manifestação.

Pirassununga, 26 de março de 2010.

Fiscalização de Rendas

Paula Regina Scatella S. Pereira
Fiscal de Rendas
RG Nº 28.373.494-8

Robinson Geraldo Samora
Fiscal de Rendas
RG 9.688.921 - SSP/SP

Claudia A. Ortenzi Chicaroni
Fiscal de Rendas
RG. Nº 17.662.066.SSP/SP

Thais Helena Z. de O. Pereira
Fiscal de Rendas
RG.: 26.373.497-3 SSP/SP

Maria Ap. L. Alves
Fiscal de Rendas
RG. 15.129.710-1 SSP.SP

Márcia R. de Oliveira Ferreira
Fiscal de Rendas
RG: 18.028.783-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– DECRETO Nº 4.054, DE 20 DE JANEIRO DE 2010 –

“Aprova o Regulamento do ISS de que trata a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, atualizada pela Lei Complementar 90 de 23 de novembro de 2009, o Código Tributário Municipal”

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do procedimento administrativo nº 4.399/2009; e,

Considerando o disposto no Artigo 91 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de que trata o Código Tributário Municipal de Pirassununga, disciplinando as relações tributárias municipais.

Parágrafo único. Toda vez que este Regulamento se referir à “Lista de Serviços”, compreenda-se a Lista de Serviços tributáveis pelo ISS que está anexa ao Código Tributário Municipal.

Art. 2º São responsáveis pelo pagamento do ISS, devendo reter na fonte o seu valor:

I – os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não em Pirassununga, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem serviços, com imposto devido em Pirassununga;

III – as pessoas físicas, domiciliadas ou não em Pirassununga, tomadoras de serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do Anexo I, da Lei Complementar 81/07.

§ 1º Para a retenção do ISS, nas hipóteses de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota prevista na legislação vigente.

§ 2º O prestador de serviços, quando optante pelo Simples Nacional, deverá efetuar o registro da alíquota do ISS, no corpo da Nota Fiscal de Serviços.

§ 3º A retenção do ISS, sendo o prestador de serviços optante pelo Simples Nacional, deverá ser feita pela alíquota máxima, quando a mesma não for informada no corpo da nota fiscal de serviços, conforme Resolução nº 51 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 4º O responsável, ao promover a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador de serviços, uma declaração de que reteve e recolheu o imposto devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do ISS em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I – for profissional autônomo, com tributação fixa;
II – for sociedade enquadrada na tributação fixa, conforme disciplinado neste Regulamento;

III – gozar de isenção tributária, desde que estabelecido em Pirassununga;

IV – gozar de imunidade tributária.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a IV por meio de declaração cadastral.

Art. 4º A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida, do ISS retido na fonte e recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 5º Todo aquele que ~~utilizar~~ serviços, prestados por pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos à incidência do ISS, deverá exigir nota fiscal ou outro documento cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 6º Ressalvadas as exceções previstas neste Decreto, o tomador dos serviços ou, supletivamente, o prestador de serviços, deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos em Regulamento próprio, por meio do programa e-ISS (Iss Eletrônico), independentemente de prévia notificação.

Art. 7º Denomina-se Cadastro Fiscal Mobiliário o banco de dados custodiado pela Fiscalização de Rendas, subordinada à Secretaria Municipal de Finanças, relativo às atividades de relevância tributária desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas, para administração, dentre outros fins:

I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – das Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa;

III – outros tributos ou figuras fiscais.

Art. 8º Poderá, ainda, a Secretaria Municipal de Finanças, antes de conceder a inscrição, exigir:

I – o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o sujeito passivo;

II – a apresentação de qualquer outro documento, na forma estabelecida em ato expedido por autoridade competente;

III – a prestação, por qualquer meio, de informações julgadas necessárias à apreciação do pedido;

IV – a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, em face de antecedentes fiscais que desabonem o interessado na inscrição ou os sócios.

Parágrafo único. Considera-se conduta desabonadora:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I – a condenação por crime contra a fé pública ou a administração pública, como previsto na legislação penal:

a) de falsificação de papéis ou documentos públicos ou particulares, bem como de selo ou sinal público;

b) de uso de documento falso;

c) de falsa identidade;

d) de contrabando ou descaminho;

e) de facilitação de contrabando e descaminho;

f) de resistência visando a impedir a ação fiscalizadora;

g) de corrupção ativa;

II – a condenação por crime de sonegação fiscal;

III – a condenação por crimes contra a ordem tributária tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IV – a indicação em lista relativa à emissão de documentos inidôneos ou em lista de pessoas inidôneas elaborada pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

V – a comprovação de insolvência.

Art. 9º A garantia a que se refere o artigo anterior será prestada na forma permitida pelo Direito, estabelecendo-se em ato do Secretário Municipal de Finanças a eleição do tipo a ser admitido em função dos fins a que se destinar.

§ 1º Em substituição ou em complemento à garantia prevista no artigo anterior, poderá a Secretaria Municipal de Finanças aplicar ao sujeito passivo regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Concedida a inscrição, a superveniência de qualquer dos fatos arrolados como antecedentes fiscais desabonadores ensejará a exigência da garantia prevista neste artigo, sujeitando-se o sujeito passivo à suspensão ou cancelamento de sua inscrição caso não a ofereça no prazo fixado.

§ 3º Poderá a Secretaria Municipal de Finanças estabelecer forma diversa de verificação dos documentos previstos no caput, em ato a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 10 A suspensão ou cancelamento da inscrição implicará em:

I – considerar-se o sujeito passivo como não inscrito, definitiva ou temporariamente, conforme o caso, no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II – proibição, à Administração Pública Municipal ou à pessoa jurídica a qual seja acionista majoritário, de negociar com o titular da inscrição que tiver sido suspensa ou cancelada.

Parágrafo único. O disposto no inciso II importa, também, em não permitir a participação em concorrência, tomada de preços ou convite, e a celebração de contrato de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimo.

Art. 11 Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante e a inscrição não implicará reconhecimento da eficácia do ato nem da existência legal da pessoa inscrita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 12 Autorizada a inscrição, será atribuído o número correspondente.

Art. 13 O número de inscrição deverá constar em todos os documentos fiscais que o sujeito passivo utilizar.

Art. 14 A atividade econômica do estabelecimento será identificada por meio de código atribuído em conformidade com a relação de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal – CNAE-F, aprovada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Todas as atividades exercidas pelo contribuinte deverão ser relacionadas na DECA (Declaração Cadastral).

§ 2º Quando houver o exercício de mais de uma atividade, o contribuinte deverá eleger uma atividade como principal e as demais, como secundárias.

§ 3º O código de atividade será atribuído, com base em declaração do sujeito passivo, quando:

I – da inscrição inicial;

II – ocorrerem alterações em sua atividade econômica;

III – exigido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a comunicação deverá ser efetuada em até 30 (trinta) dias contínuos, após a ocorrência do fato.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade, quando prevista, incluir, excluir ou alterar de ofício os códigos de atividade econômica do estabelecimento, quando constatar divergência entre os códigos declarados e as atividades econômicas efetivamente exercidas pelo estabelecimento.

Art. 15 Ocorrendo o encerramento das atividades deverá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados daquele evento, apresentar à Administração Pública Municipal os Livros e demais documentos fiscais, a fim de poder obter a baixa de sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Art. 16 Os critérios estabelecidos para escrituração Fiscal do ISS, bem como os respectivos modelos de documentos fiscais, poderão ser excepcionalmente dispensados ou substituídos a requerimento do contribuinte, no interesse da Administração Pública Municipal e a juízo do Secretário Municipal de Finanças, tendo em vista a natureza do serviço prestado e suas condições peculiares.

Art. 17 As pessoas físicas ou jurídicas, abrangidas pelo campo de incidência do ISS, ficam obrigadas, ainda que isentas do imposto, ao uso do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Art. 18 O Livro de Registro de Prestação de Serviços é destinado ao registro de todas as transações referentes às atividades de prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal e somente poderá ser utilizado depois de visado por Servidores da Fiscalização de Rendas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º O Livro de que trata este artigo, quando da abertura ou do encerramento, somente será visado se atendidas às seguintes formalidades, nas condições pertinentes no momento de cada visamento:

I – os termos de abertura e o de encerramento deverão estar devidamente preenchidos e assinados pelo contribuinte e pelo responsável pela escrituração contábil;

II – as páginas deverão estar numeradas em ordem crescente e conter a indicação dos meses em seqüência cronológica, mesmo que, em determinado mês, não haja atividade de prestação de serviços.

§ 2º No início da atividade, o Livro somente será visado mediante a apresentação da ficha de inscrição no Cadastro de Atividades da Administração Pública Municipal, devidamente aprovada.

§ 3º Salvo na hipótese prevista no § 2º deste artigo, os Livros novos somente serão visados mediante a apresentação do Livro anterior, a ser encerrado.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, os livros a serem encerrados deverão ser exibidos à Fiscalização de Rendas do Município no prazo de 30 (trinta) dias contínuos após o mês de competência, escriturada sua última página.

Art. 19 A emissão de nota fiscal, recibo ou equivalente, relativos à prestação de serviços, deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação.

Art. 20 Far-se-á a escrituração no Livro de Registro de Prestação de Serviços à data da emissão da Nota Fiscal de Serviços ou de outro documento fiscal que venha a ser autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Fiscalização de Rendas do Município, obedecida a ordem cronológica da prestação do serviço.

Art. 21 Para cada estabelecimento de prestação de serviços, seja matriz, agência, sucursal ou filial com sede no Município de Pirassununga, será exigido o Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Parágrafo único. Quando o contribuinte mantiver escritórios, seções, oficinas ou agentes, em diferentes locais de Pirassununga, poderá ser centralizada a escrita em quaisquer dos estabelecimentos, com a comunicação prévia do fato à Fiscalização de Rendas do Município.

Art. 22 O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviço, para as quais sejam estabelecidas alíquotas diferenciadas, fará a escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços em páginas distintas para cada espécie de atividade, em ordem cronológica.

Art. 23 O Livro de Registro de Prestação de Serviços não poderá conter emendas ou rasuras, devendo os equívocos verificados serem esclarecidos na coluna de observações.

§ 1º Os serviços de construção civil deverão ser escriturados por obra.

§ 2º Os serviços prestados em outro Município são de registro obrigatório, ainda que excluídos da base de cálculo do ISS devido no Município de Pirassununga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º O cálculo do imposto devido, no caso dos parágrafos anteriores, será feito mensalmente no livro.

Art. 24 O Livro de Registro de Prestação de Serviços permanecerá obrigatoriamente no domicílio fiscal do contribuinte, dele não podendo ser retirado sob qualquer pretexto, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

Parágrafo único. Presume-se retirado do estabelecimento o Livro que não for exibido ao Agente Fiscal, quando solicitado.

Art. 25 O Livro de Registro de Prestação de Serviços será de exibição obrigatória à Fiscalização de Rendas do Município e deverá ser conservado no arquivo do contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do último lançamento.

Art. 26 Ficam dispensadas do uso do Livro de Registro de Prestação de Serviços as instituições financeiras, as concessionárias de rodovias pedagiadas e as concessionárias de serviços públicos que não tiverem sede no Município de Pirassununga, as casas lotéricas, as agências dos correios e respectivas franquias e os contribuintes cujos serviços são prestados sob a forma de trabalho pessoal e que estejam sujeitos ao pagamento do ISS em valores fixos.

Parágrafo único. Também estão dispensados os demais casos a critério da Fiscalização de Rendas do Município com aprovação da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 27 As Notas Fiscais de Prestação de Serviços são comprovantes da natureza e do valor dos serviços realizados.

Art. 28 A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será de emissão obrigatória, toda vez que ocorrer o fato gerador do imposto, podendo ser proporcional, quando o tempo para a execução do serviço for superior ao mês civil, à razão do tempo previsto e o que foi efetivamente executado, excetuadas as hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A Nota Fiscal de Prestação de Serviços, expedida nos moldes aprovados por Resolução do Secretário Municipal de Finanças publicada na Imprensa Oficial do Município, deverá conter as seguintes indicações:

I – denominação: "Nota Fiscal de Prestação de Serviços";

II – série "A", número de ordem e número de vias;

III – natureza da operação e respectivo Código Fiscal de Prestação de Serviços;

IV – nome, endereço, identificação do contribuinte e número da inscrição no Cadastro de Atividades da Administração Pública Municipal ou número do Código Fiscal atribuído pela Fiscalização de Rendas Municipais, número de inscrição Estadual e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – discriminação dos serviços e o local onde foram prestados, dos respectivos valores e valor total da prestação dos serviços;

VI – nome e endereço do usuário do serviço, número de sua inscrição Estadual e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou CPF se forem pessoas físicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII – data de emissão da Nota Fiscal (dia, mês e ano);

VIII – nome, endereço e número da inscrição municipal da tipografia que efetuou a impressão da Nota Fiscal e numeração total da série;

IX – número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, fornecido pela Administração Pública Municipal.

§ 2º As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VIII e IX do parágrafo anterior deverão ser impressas tipograficamente, e as dos incisos III, V, VI e VII serão preenchidas no ato da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

§ 3º A critério da Administração Pública Municipal e mediante requerimento do contribuinte, poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal do contribuinte que prestar serviços especiais, com edição de controle fiscal específico.

§ 4º A Instituições Financeiras, as agências dos Correios e suas Franqueadas, as Concessionárias de serviços públicos que não tiverem sede no Município de Pirassununga e as Casas Lotéricas, ficam dispensadas da emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

§ 5º No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, as notas fiscais deverão trazer impresso a expressão: “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ISS”.

Art. 29 Na hipótese de prestação de serviços a pessoas físicas, poderá o contribuinte utilizar-se da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada, expedida nos moldes exigidos por Resolução do Secretário Municipal de Finanças publicada na Imprensa Oficial do Município.

Art. 30 A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada deverá conter as seguintes indicações:

I – denominação: "Nota Fiscal Prestação de Serviços Simplificada";

II – série, número de ordem e número de via;

III – natureza da operação e respectivo Código Fiscal de Prestação de Serviços;

IV – nome e endereço do contribuinte, número de inscrição no Cadastro de Atividades da Administração Pública Municipal ou número do código fiscal atribuído pela Administração Pública Municipal, número de inscrição estadual e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – descrição sumária dos serviços prestados, dos respectivos valores, e do valor total da prestação dos serviços;

VI – nome, endereço e demais dados de identificação e localização do usuário do serviço;

VII – data de emissão da Nota Fiscal (dia, mês e ano);

VIII – nome, endereço e número da inscrição municipal da tipografia que efetuou a impressão da Nota Fiscal e numeração total da série;

IX – número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo deverão ser impressas tipograficamente, e as dos incisos III, V, VI e VII serão preenchidas no ato da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada.

Art. 31 As Notas Fiscais de Prestação de Serviços e as Notas Fiscais de Prestação de Serviços Simplificada serão impressas em talões com no mínimo 50 (cinquenta) jogos, em séries para grupos de 99.999 números, iniciando-se, quando atingido este limite, nova numeração.

§ 1º Será obrigatória a emissão de Nota Fiscal de outra série sempre que o contribuinte realizar, ao mesmo tempo, mais de uma atividade com alíquotas diferenciadas, obedecendo-se neste caso, os seguintes critérios:

I – a diferenciação das séries será efetuada por meio da impressão de letras maiúsculas, em ordem alfabética, após o número de ordem;

II – cada letra corresponderá a uma série;

III – cada série deverá ser especificada na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e no Livro Registro de Prestação de Serviços, conjuntamente com a especificação da atividade.

§ 2º As Notas Fiscais de que trata este artigo deverão ter, no mínimo, 2 (duas) vias por jogo, sendo facultado ao contribuinte imprimi-las em maior quantidade de vias.

§ 3º A primeira via da Nota Fiscal deverá ser entregue ao tomador do serviço e outra via, obrigatoriamente, deverá permanecer no talão, em poder do contribuinte, sem ser destacada.

§ 4º Na emissão da Nota Fiscal é obrigatório o decalque a papel carbono ou processo equivalente.

§ 5º A Nota Fiscal inutilizada por erro, omissão ou qualquer outro motivo, deverá permanecer presa ao talão, com todas as suas vias, para anotação do cancelamento.

Art. 32 As Notas Fiscais de Prestação de Serviços e as Notas Fiscais de Prestação de Serviços Simplificada serão de exibição obrigatória à Fiscalização Tributária Municipal e deverão ser conservadas, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão da Nota.

Art. 33 Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços e da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada os contribuintes que não estejam legalmente obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços.

Parágrafo único. Caso o contribuinte pessoa física, não obrigado a emissão de notas fiscais, optar por seu uso, no corpo da nota fiscal deverá ser impresso “CONTRIBUINTE SUJEITO A TRIBUTAÇÃO FIXA” e no cabeçalho “NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAL LIBERAL”.

Art. 34 As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional deverão registrar no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e,

II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ISS".

Art. 35 As notas fiscais de prestação de serviços das microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, confeccionadas antes da exigência de que trata este Regulamento deverão apor carimbo em todas as vias.

Parágrafo único. O carimbo será de 6 (seis) cm. x 3 (três) cm. e terá os dizeres: "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ISS".

Art. 36 O empreendedor individual, assim entendido como o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, optante pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional:

I - quando obrigado a emitir nota fiscal, fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços, nas mesmas datas e condições dos demais contribuintes;

II - poderá optar por fornecer nota fiscal gratuita, quando disponibilizada pelo respectivo Município.

Art. 37 Ao contribuinte será facultado optar pela confecção das Notas Fiscais, de que trata esta Seção, pelo sistema de jogos soltos ou formulário contínuo, desde que mencionado na autorização.

§ 1º Se a opção recair no sistema de jogos soltos, as vias das Notas Fiscais do contribuinte deverão ser canceladas previamente à sua utilização, pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Em se tratando de formulário contínuo sua numeração de ordem deverá ser impressa tipograficamente.

§ 3º As Notas Fiscais de que trata este artigo deverão ser arquivadas, após a emissão, em ordem numérica crescente, e encadernadas em livros de até 500 (quinhentas) folhas, contendo termo de abertura e de encerramento, de apresentação obrigatória à Administração Pública Municipal.

Art. 38 A utilização de notas fiscais conjugadas, modelo 1 e modelo 1A, autorizadas pelo Estado, deverão conter autorização prévia da Administração Pública Municipal, para poderem ser impressas.

Parágrafo único. A escrituração das notas fiscais conjugadas no Livro Registro de Prestação de Serviços deverá registrar as operações com mercadorias no campo "Observações".

Art. 39 A utilização de Cupom Fiscal, nos moldes aprovado por Resolução do Secretário Municipal de Finanças publicada na Imprensa Oficial do Município, deverá ser precedida de autorização da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. A escrituração do cupom fiscal na Declaração Eletrônica de Serviços deverá respeitar as seguintes formalidades:

I – ser escriturados diariamente, arquivando-se a cópia da mídia eletrônica;

II – quando for solicitada a emissão de nota fiscal de serviço, deverá também ser emitido o cupom fiscal e anotado seu número no campo "Descrição do Serviço";

III – para evitar duplicidade de lançamento, as notas fiscais de serviços não serão escrituradas na Declaração Eletrônica de Serviços, mas deverão ser conservadas para apresentação à Administração Pública Municipal pelo período de 5 (cinco) anos, após sua emissão.

Art. 40 Poderá ser instituída a Nota Fiscal Avulsa para prestadores de serviços eventuais ou não cadastrados e para o empreendedor individual, assim entendido como o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, optante pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, que serão autorizadas pela Administração Pública Municipal mediante solicitação do interessado e emitidas eletronicamente.

Art. 41 A Nota Fiscal Avulsa será fornecida de ofício pela autoridade competente, mediante solicitação presencial do interessado e obedecerá a numeração sequencial estabelecida pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A critério da Administração Pública Municipal poderá ser suspenso o fornecimento de notas avulsas, quando o volume e a frequência dos serviços assim o indicar.

Art. 42 A Nota Fiscal Avulsa será emitida em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I – 1ª via – Tomador de serviços;

II – 2ª via – Prestador de serviços;

III – 3ª via – Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As notas fiscais avulsas terão prazo de validade de 5 (cinco) dias contínuos para emissão e o prazo de 10 (dez) dias contínuos após a emissão para entrega da terceira via à Administração Pública Municipal.

Art. 43 Na prestação de serviço, cujo ISS for de responsabilidade do tomador, o contribuinte fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação.

Art. 44 As Notas Fiscais previstas neste Decreto somente poderão ser impressas após autorização, pela Administração Pública Municipal, por meio do formulário Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

Parágrafo único. Os elementos constantes do requerimento de AIDF serão determinados por Resolução do Secretário Municipal de Finanças publicada na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 45 A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração Pública, por meio eletrônico, no endereço eletrônico www.pirassununga.sp.gov.br.

Art. 46 A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I – para a solicitação inicial será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão da atividade correspondente, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

II – para as demais solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

III – o dispositivo no inciso anterior não se aplica aos formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

Art. 47 Poderá ser instituído o controle da autenticidade de documento fiscal e, oportunamente, disponibilizado por meio de consulta no endereço eletrônico www.pirassununga.sp.gov.br.

Parágrafo único. A seguinte indicação impressa tipograficamente deverá constar dos dados de cada documento fiscal “Para verificar a veracidade da NF, acesse o site: www.pirassununga.sp.gov.br”.

Art. 48 A impressão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais–Faturas de Serviços deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDF.

Parágrafo único. Deverão ser impressos tipograficamente também os campos destinados à identificação do contribuinte:

I – nome do contribuinte;

II – endereço;

III – CNPJ/CPF;

IV – Insc. Est./RG.;

V – Insc. Municipal.

Art. 49 As autorizações para impressão de Documentos Fiscais somente produzirão efeito após a autenticação efetuada pela Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 50 Os estabelecimentos gráficos situados fora do Município de Pirassununga deverão apresentar, no ato da autenticação, da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, o comprovante de sua inscrição municipal ou cópia do contrato social.

Art. 51 Os usuários e os estabelecimentos gráficos deverão conservar suas respectivas vias da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua emissão.

Art. 52 Nas hipóteses de lançamento por homologação, salvo disposição em contrário, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Administração Pública Municipal, mediante a emissão de guias de recolhimento pelo programa ISS ELETRÔNICO, independentemente do prévio exame da autoridade competente, até o dia 15 (quinze) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 53 Nos casos de tributação fixa, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas vencíveis, no último dia de cada mês, a partir do mês de fevereiro do ano do lançamento, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFM's).

Art. 54 O valor do ISS será objeto de arbitramento, após a abertura de procedimento fiscalizatório, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nas seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir aos agentes da Administração Pública Municipal, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado serem omissos, não observarem as formalidades extrínsecas ou intrínsecas ou não merecerem fé;

III – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV – existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo.

V – quando o preço do serviço for de difícil apuração, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

VI – quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VII – exercícios de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 55 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis:

- I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – as condições peculiares ao contribuinte;
- III – os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- IV – o preço corrente dos serviços, à época em que se referir a apuração;
- V – o valor da despesa do contribuinte acrescido de margem de lucro;
- VI – documentos que permitam deduzir o valor da receita, por meio de cálculos estimados;
- VII – remuneração dos Sócios, o número de empregados e seus salários;
- VIII – aluguel ou “leasing” do imóvel, das máquinas, ferramentas e equipamentos para a prestação dos serviços ou 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês do valor desses bens, se forem próprios;
- IX – aluguel ou “leasing” dos veículos utilizados para a prestação dos serviços ou 1,5% (um e meio por cento) do valor desses bens, se forem próprios, além do valor do IPVA e licenciamento.

§ 1º Na hipótese de realização do arbitramento, para contribuintes não inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal de Pirassununga, será efetuada, de ofício, a inscrição do sujeito passivo.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período, quando devidamente comprovados.

Art. 56 O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de ISS que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 57 O custo total dos serviços será arbitrado conforme disposições do artigo 174 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, quando as Notas Fiscais e/ou Contratos apresentados, contiverem valores considerados inconsistentes.

§ 1º Na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 81, de 28/12/07, em seu artigo 156, § 6º, alínea “a”, para o arbitramento previsto neste artigo, o contribuinte, deverá apresentar, no mínimo, a seguinte documentação:

- I – certidão ou declaração, sob as penas da lei, de ser possuidor e/ou proprietário de um único imóvel no município de Pirassununga;
- II – declaração constante do Decreto nº 3.901, de 20/07/2009, devidamente preenchida e assinada;
- III – comprovação de exclusiva administração própria, na construção da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV – valor da obra consistente com os parâmetros previstos.

§ 2º Para aplicabilidade do Artigo 156, § 6º, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, entende-se por empreendimento social, todo empreendimento habitacional de interesse social, construído de um conjunto de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares, desde que as obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras obras similares, prestadas diretamente para implantação das referidas unidades, sejam executadas com a utilização de recursos provenientes de programas de financiamento das esferas de governo ou entidades privadas, devidamente aprovado pela Administração Municipal.

§ 3º Os imóveis que não se enquadrarem nas tabelas, desse artigo, terão o valor total da obra arbitrado por meio do custo de construção do metro quadrado apurado pelo SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, conforme o Guia de Construção, da revista Construção e Mercado – Editora PINI.

– § 4º Quando o proprietário da obra for pessoa jurídica, ou pessoa física que possuir dois ou mais imóveis no Município, o arbitramento tomará como parâmetro 80%, no mínimo, dos custos unitários básicos de edificação (R\$/m²), apurados pelo SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, conforme o Guia de Construção, da revista Construção e Mercado – Editora PINI.

§ 5º No caso de demolição de obra existente deverá ser arbitrado o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor de construção similar, constante na tabela respectiva, já incluindo a limpeza e a remoção.

TABELAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS (UFM – Unidade Fiscal Municipal)

<u>Área Construída</u>	<u>Valor por m²</u>
I – Imóveis residenciais, para uso próprio, inclusive sobrados: por m²	
	UFM
Até 40,00 m ²	25,0000
De 40,01 a 50,00 m ²	32,0000
De 50,01 a 60,00 m ²	38,0000
De 60,01 a 70,00 m ²	46,0000
De 70,01 a 100,00 m ²	56,0000
De 100,01 a 120,00 m ²	68,0000
De 120,01 a 150,00 m ²	76,0000
De 150,01 a 200,00 m ²	90,0000
De 200,01 a 250,00 m ²	100,0000
De 250,01 a 300,00 m ²	112,0000
De 300,01 a 400,00 m ²	118,0000
De 400,01 a 500,00 m ²	148,0000
De 500,01 a 600,00 m ²	186,0000
Acima de 600,00 m ²	218,0000
II – Comércio/Indústria, inclusive	
	UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



sobrados: por m²	
Até 80 m ²	50,0000
De 80,01 a 110,00 m ²	56,0000
De 110,01 a 150,00 m ²	64,0000
De 150,01 a 200,00 m ²	71,0000
De 200,01 a 250,00 m ²	90,0000
De 250,01 a 300,00 m ²	115,0000
De 300,01 a 500,00 m ²	160,0000
Acima de 500,00 m ²	194,0000

III – Galpão ou Cobertura, para uso próprio: por m²	UFM
Até 110,00 m ²	40,0000
De 110,01 a 250,00 m ²	70,0000
De 250,01 a 500,00 m ²	90,0000
Acima de 500,00 m ²	120,0000

IV – Piscina em residência, para uso próprio:	UFM
Até 25,00 m ²	15,0000
Acima de 25,00 m ²	25,0000

V – Tipos de construções diversas.	
No mínimo 80% do custo global da construção, apurado pelo SINDUSCON, conforme o tipo de construção igual ou similar.	

Art. 58 As empreitadas e subempreitadas efetuadas por meio da contratação de profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro Fiscal Mobiliário, não terão o valor do ISS fixo recolhido em função do próprio trabalho do contribuinte, abatido do valor devido pela execução da obra, ainda que tenha sido arbitrada.

Art. 59 Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto estimado ou fixo, e se na escrituração não estiverem separadas as operações das duas, o ISS relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo ou estimado relativo à segunda;

II – se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrituração não estiverem separadas as operações por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou sobre o movimento econômico total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 60 As revisões, alterações e desenquadramentos deverão constar de processo administrativo, com as provas documentais e despachos autorizatórios respectivos.

Art. 61 São responsáveis solidários pelo pagamento do ISS:

I – o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizar a obra, relacionada aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, ainda quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento pelo prestador;

II – o locador e/ou cedente do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, convenções, espetáculos, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário e/ou cessionário não puder ser identificado.

Art. 62 O reconhecimento da imunidade ou da isenção tributária, de ofício ou mediante provocação de interessado, seguirá os ditames previstos para o Processo Administrativo Tributário (PAT).

Art. 63 As imunidades ou isenções não eximem seus beneficiários do cumprimento das demais obrigações principais e acessórias previstas na legislação e demais normativos tributários.

Parágrafo único. A imunidade ou isenção concedida às pessoas jurídicas não aproveita aos sócios, gerentes, administradores ou qualquer outra pessoa física que dela participe.

Art. 64 A imunidade ou isenção tributária do ISS assegurada pela legislação municipal será declarada pela Administração Pública Municipal para casos individuais, produzindo seus efeitos:

I – retroativamente à data em que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à obtenção da imunidade;

II – a partir da data em que for decidido o reconhecimento da isenção.

Parágrafo único. A imunidade e a isenção tributária do ISS seguirão os ditames previstos pelo Regulamento Geral do Código Tributário Municipal.

Art. 65 A comprovação do enquadramento no disposto no artigo anterior será efetuada por meio de solicitação do proprietário do imóvel, juntando os seguintes documentos:

I – cópia de comprovante de salários ou proventos de todos os familiares que pretendem ou residam no imóvel;

II – cópia autenticada de certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

III – demais documentos solicitados a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O pedido será tramitado conforme as disposições sobre o Processo Administrativo Tributário (PAT).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

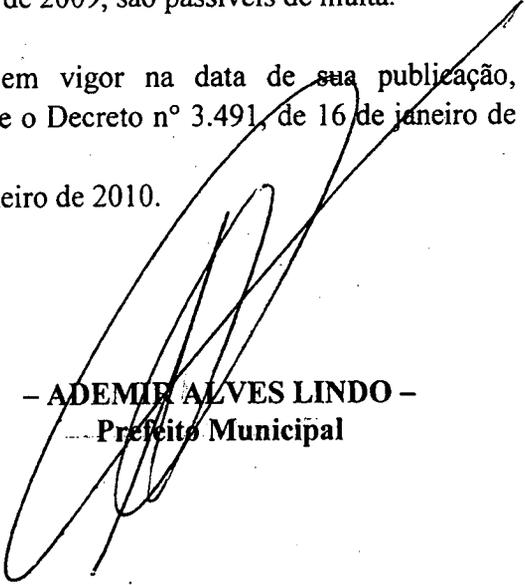


Art. 66 As Notas Fiscais autorizadas e impressas após 1º de janeiro de 2009 terão validade, para sua emissão, pelo prazo de até 05 (cinco) anos contados da data de sua impressão.

Parágrafo único. As Notas Fiscais autorizadas e impressas até 31 de dezembro de 2008 e emitidas a partir de 1º de janeiro de 2009, são passíveis de multa.

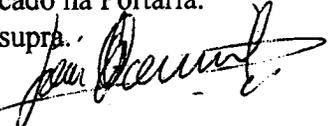
Art. 67 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3.491, de 16 de janeiro de 2009.

Pirassununga, 20 de janeiro de 2010.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

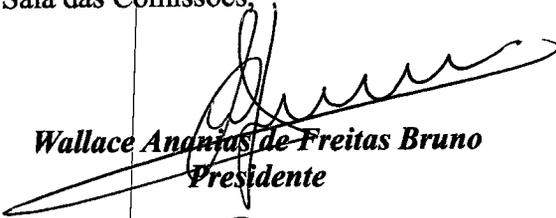


PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

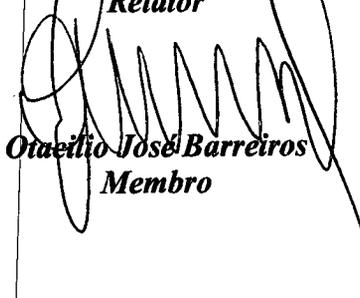
Sala das Comissões,


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

07 JUN 2010


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator

07 JUN 2010


Otacilio José Barreiros
Membro

07 JUN 2010

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

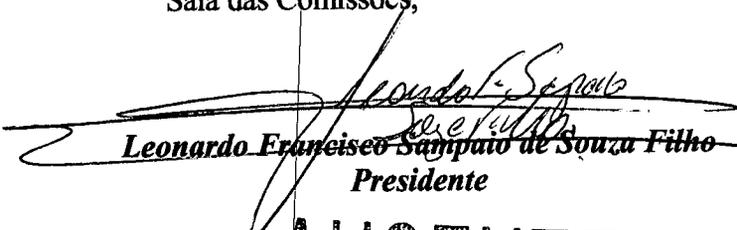


PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

07 JUN 2010

AUSENTE

Antonio Carlos Duz
Relator


Roberto Bruno
Membro

07 JUN 2010

Cmp/asdb.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,

AUSENTE

Antonio Carlos Duz

Presidente

Roberto Bruno
Relator

07 JUN 2010

Hilderáldo Luiz Sumaio
Membro

07 JUN 2010

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões,

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

07 JUN 2010

Lorival César Oliveira Moraes

Otacílio José Barreiros
Relator

07 JUN 2010

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro

07 JUN 2010

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

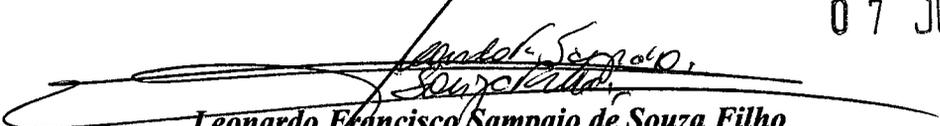
Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões,

AUSENTE

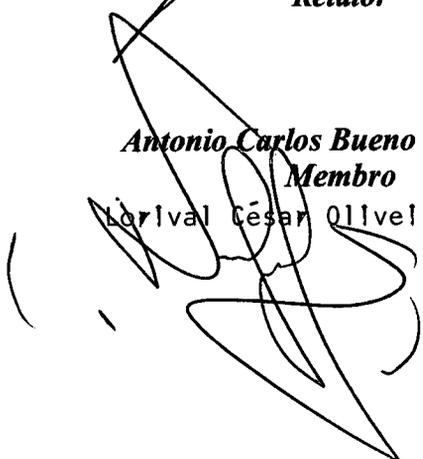
Juliano Marquezelli
Presidente

07 JUN 2010


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

07 JUN 2010


Lívival César Oliveira Moraes

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões,


Hideraldo Luiz Sumaio
Presidente

07 JUN 2010


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator

07 JUN 2010

AUSENTE

Juliano Marquezelli
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

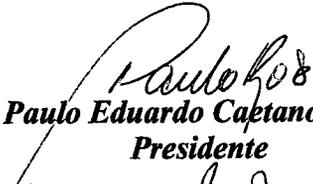


PARECER Nº

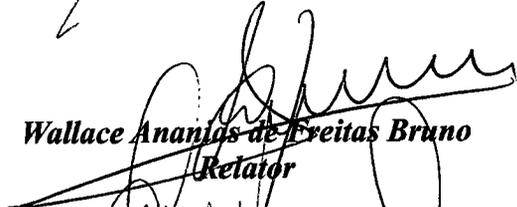
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

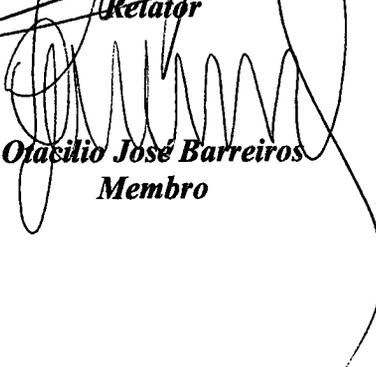
Sala das Comissões,


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente

07 JUN 2010


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator

07 JUN 2010


Otacilio José Barreiros
Membro

07 JUN 2010

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 18 DE JUNHO DE 2010

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passa a vigorar com as alterações, a saber:

- “Art. 156
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º
- § 6º

a) dos custos constantes da tabela prevista no regulamento, quando o proprietário da obra for pessoa física que comprovadamente e, com exclusividade, tenha administrado a obra e, também, quando se tratar de empreendimento habitacional social, definido em lei específica.

b)” (NR)

“Art. 169 Os tomadores de serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I, desta Lei Complementar, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o Artigo 156 e no prazo estabelecido no Artigo 176, observando o disposto no Artigo 175.” (NR)

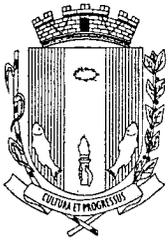
Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de junho de 2010.

**ADEMIR ALVES LINDO -
 Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.
 Data supra

JORGE LUIS LOURENÇO.
 Secretário Municipal de Administração.
 dag/.



Pirassununga

ANO XVIII - 25 de Junho 2010 - N.º 616-A

Impresso Especial
9912166295/2007-DR/SPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
... CORREIOS ...

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 16 DE JUNHO DE 2010

"Dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Müller Filho"....."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Loteamento Empresarial e Industrial, criado pela Lei Complementar nº 70, de 19 de outubro de 2006, denominado "Guilherme Müller Filho", para a implantação de empreendimentos industriais dos tipos I1 - Indústria virtualmente sem risco ambiental e I2 - Indústria de risco ambiental leve, fica autorizado a receber apenas a indústria já instalada, do tipo I3 - Indústria de risco ambiental moderado, de conformidade com a Lei Estadual nº 5.597, de 6 de fevereiro de 1987, que estabeleceu diretrizes para o zoneamento industrial para Municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de junho de 2010.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 18 DE JUNHO DE 2010

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências"....."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passa a vigorar com as alterações, a saber:

Art. 156.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

a) dos custos constantes da tabela prevista no regulamento, quando o proprietário da obra for pessoa física que comprovadamente e, com exclusividade, tenha administrado a obra e, também, quando se tratar de empreendimento habitacional social, definido em lei específica.

b)....." (NR)

"Art. 169 Os tomadores de serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I, desta Lei Complementar, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o Artigo 156 e no prazo estabelecido no Artigo 176, observando o disposto no Artigo 175." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de junho de 2010.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.967, DE 1º DE JUNHO DE 2010

"Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP"....."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, para a execução das obras de melhoramento e pavimentação da Estrada Vicinal PNG-040 - Pirassununga/Leme.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, relacionadas na Cláusula "Das obrigações do Município", no instrumento de convênio.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto no Artigo 2º desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de junho de 2010.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.968, DE 1º DE JUNHO DE 2010

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, objetivando a execução do Programa de Proteção Social Básica e Especial"....."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com sede nesta cidade, à avenida Capitão Antonio Joaquim Mendes, nº 661, inscrita no CNPJ sob nº 54.851.977/0001-41, para transferência, no presente exercício, de recursos na importância de R\$ 219.780,00 (duzentos e dezenove mil e setecentos e oitenta reais), sendo R\$ 18.315,00 (dezoito mil, trezentos e quinze reais) mensais, provenientes da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, objetivando a execução do Programa de Proteção Básica e Especial.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, rubrica 13.02 - 08.244.4002.2356 - 33.90.39.00, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010.

Pirassununga, 1º de junho de 2010.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.969, DE 1º DE JUNHO DE 2010

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com Associação Nosso Desafio Pirassununga, objetivando a execução do Programa de Proteção Social Básica e Especial"....."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Associação Nosso Desafio Pirassununga - ANDE, com sede à Ladeira Padre Felipe, s/nº, Centro, neste Município, inscrita no CNPJ sob nº 05.973.012/0001-16, para transferência, no presente exercício, de recursos na importância de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), sendo R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mensais, provenientes da Secretaria